

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 6.018, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado do Pará para o exercício financeiro de 1997.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 1º - Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Estado do Pará para o exercício de 1997, compreendendo:

I - O Orçamento Fiscal, abrangendo os Poderes do Estado, seus fundos, órgãos, entidades da administração pública direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos da administração pública estadual a ele vinculados, direta ou indiretamente, bem como as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

III - O Orçamento de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

TÍTULO II DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL CAPÍTULO I DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2º - A Receita Total é estimada no valor de R\$ 2.394.078.232,00 (dois bilhões, trezentos e noventa e quatro milhões, setenta e oito mil, duzentos e trinta e dois reais).

Art. 3º - As receitas decorrentes da arrecadação de tributos, de outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente, são estimadas em consonância com a seguinte classificação:

	R\$	1,00	
	(a	preços	de junho de 1996)
=====			
ESPECIFICAÇÃO			VALOR
=====			
ORÇAMENTO FISCAL			
1. Receitas Correntes	1.755.021.674		
1.1 - Receita do Tesouro	1.711.450.987		
- Receita Tributária	882.186.443		
- Receita Patrimonial	47.200.418		
- Receita de Serviços	187.400		

- Transferências Correntes	702.028.599
- Outras Receitas Correntes	79.848.127
1.2 - Receita de Outras Fontes de entidades da administração indireta, inclusive fundações.	43.570.687
2. Receitas de Capital	443.135.791
2.1 - Receita do Tesouro	438.317.204
- Operações de Crédito	239.298.287
- Alienação de Bens	103.147.044
- Amortização de Empréstimos	1.000.000
- Transferências de Capital	94.871.873
2.2 - Receita de Outras Fontes de entidades da administração indireta, inclusive fundações	4.818.587
Subtotal	2.198.157.465

R\$ 1,00

(a preços de junho de 1996)

=====

ESPECIFICAÇÃO

=====

VALOR

ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

1. Receitas Correntes	186.692.090
1.1 - Receita do Tesouro	64.714.993
- Receita Tributária	214.336
- Receita Patrimonial	1.604.638
- Transferências Correntes	62.896.019
1.2 - Receita de Outras Fontes de entidades da administração indireta, inclusive fundações.	121.977.097
2. Receita de Capital	9.228.677
2.1 - Receita do Tesouro	7.560.252
- Transferências de Capital	7.560.252 2.2
- Receita de Outras Fontes de entidades da administração indireta, inclusive fundações	1.668.425
Subtotal	195.920.767
TOTAL GERAL	2.394.078.232

CAPÍTULO II

DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 4º - A Despesa Total, no mesmo valor da Receita Total, é classificada segundo sua natureza, obedecendo às diretrizes e metas definidas na Lei nº 5.984, de 29 de julho de 1996 - Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 1997, e à programação constante dos demonstrativos inseridos no Volume I, que passa a fazer parte integrante desta Lei, de acordo com os seguintes desdobramentos:

R\$1,00

(a preços de junho de 1996)

=====

DESPESAS SEGUNDO A NATUREZA	VALOR
-----------------------------	-------

=====

1 - DESPESAS CORRENTES	1.718.051.469	Pessoal
e Encargos Sociais	986.645.862	Juros e Encargos
da Dívida Interna	80.204.648	Juros e Encargos da Dívida
Externa	10.577.165	Outras Despesas Correntes
	640.623.794	

2 - DESPESAS DE CAPITAL	676.026.763	
Investimentos	513.485.022	Inversões
Financeiras	96.146.319	Amortização da Dívida
Interna	47.881.390	Amortização Externa
	13.552.324	Outras Despesas de Capital
	4.961.708	
T O T A L	2.394.078.232	

Art. 5º - A classificação da despesa quanto à sua natureza obedecerá o enquadramento constante do anexo desta Lei.

CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO PARA ATUALIZAÇÃO E PARA ABERTURA DE CRÉDITO

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - suplementar pelo valor do seu excesso de arrecadação as dotações referentes a:

- a) transferências Constitucionais aos Municípios;
- b) contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público;
- c) recursos diretamente arrecadados e de outras fontes próprias das entidades da administração indireta, inclusive fundações;
- d) convênios firmados pelos órgãos da administração direta;
- e) recursos provenientes do Sistema Único de Saúde - SUS e de sua aplicação financeira;

- f) recursos provenientes do Salário-Educação - SE e de sua aplicação financeira;
- g) recursos provenientes da aplicação financeira efetivada pelos Poderes Legislativo e Judiciário e pelo Ministério Público;
- h) recursos que integram os Fundos Estaduais;
- i) receitas de operações de crédito que estejam sujeitas a correção monetária;
- j) recursos vinculados aos programas especiais de mineração e energia.

II - abrir créditos suplementares, com a finalidade de atender à insuficiência nas dotações orçamentárias, até vinte e cinco por cento da despesa fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, mediante a utilização de recursos provenientes:

- a) da transposição, remanejamento ou transferência parcial ou total de recursos entre órgãos e de uma categoria de programação para outra;
- b) do excesso de arrecadação e superávit financeiro apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior, nos termos do art. 43, § 1º incisos I e II, da Lei nº 4.320, de 1964.

III - abrir créditos suplementares, mediante o remanejamento parcial ou total de recursos entre grupos de despesa, no âmbito do mesmo projeto ou atividade.

IV - abrir créditos suplementares aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e demais órgãos constitucionais independentes, mediante o remanejamento, parcial ou total, de recursos das dotações orçamentárias da atividade Ressarcimento ICMS, constante da programação de trabalho de Encargos Gerais do Estado sob a Supervisão da Secretaria de Estado da Fazenda.

V - abrir créditos suplementares, à conta de recursos provenientes de operações de crédito, como fonte específica de recursos, para projetos ou atividades, nos casos de:

a) operações realizadas no segundo semestre de 1996, com cronograma de recebimento que contemple o exercício de 1997;

b) operações realizadas no exercício de 1997;

c) antecipação do cronograma de recebimento

Art. 7º - Os créditos especiais e extraordinários, autorizados no exercício financeiro de 1996, a serem reabertos na forma do § 2º do art. 167 da Constituição Federal e do § 2º do art. 206 da Constituição do Estado do Pará, serão reclassificados de acordo com a classificação adotada na presente Lei.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder ao remanejamento, total ou parcial, das dotações consignadas a órgãos em extinção, dissolução ou privatização, para os órgãos, unidades ou entidades da administração pública estadual direta ou indireta.

TÍTULO III DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO CAPÍTULO ÚNICO

Art. 9º - As Receitas do Orçamento de Investimento, orçadas em R\$ 141.673.457,00 (cento e quarenta e um milhões, seiscentos e setenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais), decorrerão da Receita Própria das Empresas, da Transferência de Recursos do Tesouro do Estado, de Operações de Crédito Internas e de Outras Fontes, conforme a seguinte classificação:

R\$ 1,00 (a preços de junho de 1996)	
ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1. Tesouro	67.072.097
2. Recursos Próprios	23.118.924
3. Operações de Crédito Internas	42.329.186
5. Outras Fontes	9.153.250
T O T A L	141.673.457

Art. 10 - A Despesa fixada à conta do Orçamento de Investimento das Empresas, por entidade, obedecerá ao disposto nos arts. 18, 19 e 20 da Lei nº 5.984, de 29 de julho de 1996 - Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 1997, e à programação constante dos demonstrativos inseridos no Volume II, que passa a fazer parte integrante desta Lei.

Art. 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - suplementar pelo valor do seu excesso de arrecadação, as dotações referentes a:

a) receitas de operações de crédito que estejam sujeitas a correção monetária;

b) recursos vinculados aos programas especiais de mineração e energia.

II - Abrir créditos suplementares, com a finalidade de atender à insuficiência nas dotações orçamentárias, até vinte e cinco por cento da despesa fixada no Orçamento de Investimento das Empresas, mediante a utilização de recursos provenientes:

a) da transposição, remanejamento ou transferência parcial ou total de recursos de uma categoria de programação para outra;

b) do lucro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior; e

c) do excesso de arrecadação.

III - abrir créditos suplementares, à conta de recursos provenientes de operações de crédito, como fonte específica de recursos, para cada projeto ou atividade, nos casos de:

a) operações realizadas no segundo semestre de 1996, com cronograma de recebimento que contemple o exercício de 1997;

b) operações realizadas durante o exercício de 1997;

c) antecipação do cronograma de recebimento.

Art. 12 - Os créditos especiais e extraordinários, autorizados no exercício financeiro de 1996, a serem reabertos na forma do § 2º do art. 167 da Constituição Federal e do § 2º do art. 206 da Constituição do Estado do Pará, serão reclassificados de acordo com a classificação adotada na presente Lei.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 - As Receitas e Despesas orçadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e de Investimento das Empresas serão atualizadas para preços do mês de dezembro de 1996, mediante a utilização do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna.

Art. 14 - A viabilização da atividade Ressarcimento ICMS, constante da unidade orçamentária Encargos Gerais do Estado sob a Supervisão da Secretaria de Estado da Fazenda, fica condicionada ao ingresso de recursos provenientes do Imposto sobre as Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, referente a energia elétrica, devido pela empresa Centrais Elétricas do Pará S/A.

Parágrafo único - Os recursos mencionados no “caput” deste artigo serão direcionados às dotações orçamentárias dos órgãos Poderes Legislativo e Judiciário, às do Ministério Público e demais órgãos constitucionais independente, bem como às dotações das Transferências Constitucionais aos Municípios.

Art. 15 - Fica o Poder Executivo autorizado a efetivar o repasse financeiro às Organizações Sociais com as quais celebrar Contratos de Gestão.

Parágrafo único - O repasse financeiro será viabilizado através de órgãos da administração direta com funções diretamente ligadas aos objetivos do Contrato de Gestão e que sejam signatários do mesmo.

Art. 16 - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação da Receita, até o limite de quinze por cento das receitas correntes líquidas estimadas nesta Lei, de acordo com o item II do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, § 13 do art. 204 da Constituição do Estado do Pará e § 8º do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 17 - Esta Lei vigorará durante o exercício de 1997, a partir de 1º de janeiro, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 30 de dezembro de 1996.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DOE Nº 28.372, DE 31/12/1996

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ